

A CONVENÇÃO N. 182 DA OIT, O COMBATE ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E A AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ERRADICAÇÃO: BREVE ESTUDO

Marcelo Tolomei Teixeira*
Letícia Aguiar Mendes Miranda**

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar o combate ao trabalho infantil no direito brasileiro sob o enfoque da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua erradicação.

A metodologia aqui utilizada envolve breves ponderações acerca das normas que tutelam o trabalho infantil no âmbito do direito interno e na seara internacional.

Com efeito, diante da elevação dos direitos fundamentais a um reconhecimento universal, essa proteção tem pautado diversas normas internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), a Convenção sobre Direitos da Criança (1989), a Convenção n. 138 da OIT e a Convenção n. 182 da OIT.

No âmbito interno, destaca-se, além da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a proteção às crianças e adolescentes garantida constitucionalmente, sendo de fundamental importância o artigo 227 da Constituição da República, que consagra a doutrina da proteção integral.

Enfim, concluiremos que a prática do trabalho infantil constitui reflexo da globalização e da profunda desigualdade social, que acaba sendo perpetuada, em um nefasto ciclo vicioso, na medida em que impede que crianças e adolescentes alcancem seu pleno desenvolvimento físico, mental e social, ficando predestinadas a tornarem-se adultos com reduzida qualificação e precário grau de inserção no mercado de trabalho.

Nessa linha, diante da gravidade das consequências da utilização do trabalho infantil, mormente em suas piores formas, impõe-se admitir que, nas rescisões contratuais envolvendo o trabalho do menor, sempre caberão os direitos trabalhistas como se fossem uma rescisão por dispensa do empregado sem justa causa, inclusive nos casos de atividade ilícita, sem prejuízo das sanções (civis, penais e administrativas) aplicáveis ao empregador infrator.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Combate. Erradicação.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo analisar o combate ao trabalho infantil no

* Juiz do Trabalho do TRT da 17ª Região/ES, mestre em filosofia do direito pela UFSC. *E-mail:* marcelo.tolomei@trtes.jus.br.

** Analista judiciário do TRT da 17ª Região/ES, pós-graduada em direito processual pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior de Juiz de Fora/MG. *E-mails:* leticia.mendes@trtes.jus.br, mleticia_aguiar@hotmail.com.

direito pátrio sob o enfoque da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua erradicação.

Abordaremos, ainda, os efeitos da nulidade que decorrem do trabalho do menor, por conta da rescisão contratual, sendo que rescisão é aqui denominada como o término do contrato por nulidade contratual, merecendo tal estudo três abordagens: a primeira no que diz respeito à nulidade dos contratos de trabalho, inclusive, em suas generalidades, a segunda sobre o trabalho infantil e a terceira sobre os efeitos de suas nulidades.

Faremos distinção entre trabalho ilícito e proibido, a fim de tratar os efeitos da prática do trabalho infantil também sob a perspectiva dos direitos trabalhistas devidos à criança e ao adolescente.

O alto grau de interdisciplinaridade do tema nos fará abordar, em singelas linhas, o aspecto sociológico do combate ao trabalho infantil, pontuando a respeito das ações imediatas para sua erradicação, na esteira do artigo 6º da Convenção em análise.

Há três tipos de trabalho infantil que mais preocupam as autoridades: a contratação de meninas para o trabalho doméstico, a presença de crianças na lavoura e a oferta de crianças e adolescentes para a exploração sexual.

De plano, ressaltamos que o trabalho infantil é tema caro para o Direito do Trabalho, sobretudo, na ótica dos direitos humanos. Sem dúvida, é desastroso para um Estado Democrático de Direito ver milhares de crianças e jovens perderem a oportunidade de adequada formação educacional para se engajarem de forma azeitada no mercado de trabalho; daí a assaz importância que o operador do direito deve dar para toda a rede de proteção que envolve a matéria.

2 ESCORÇO HISTÓRICO

A preocupação com o trabalho infantil vem da época das corporações de ofício. Com a revolução industrial (século XVIII), o menor ficou completamente desprotegido, passando a trabalhar de doze a dezesseis horas diárias. O trabalho das crianças era muito utilizado, inclusive em minas de subsolo.

No Brasil, durante as duas primeiras décadas do século XX, vários movimentos de sindicalistas e operários de São Paulo passaram a denunciar a exploração do trabalho de crianças e mulheres nas fábricas. No período compreendido entre 1917 e 1919, notadamente, o País presenciou movimentos de resistência e greves, denunciando a exploração desmedida de mulheres e crianças e a precariedade das condições de vida e trabalho.

A partir de 1930 deu-se a expansão do Direito do Trabalho e passaram a ter, com a política trabalhista de Getúlio Vargas, maior aceitação as ideias de intervenção do Estado nas relações de trabalho, por influência do modelo corporativista italiano de 1927.

Com efeito,

Foi na ocupação do espaço público dos centros urbanos no início do século XX por crianças empobrecidas estereotipadas como “menores”, que, no País, surgem discursos produzidos pelas elites políticas da época, reivindicando a necessidade de instituir medidas jurídicas e sociais para investir contra a ociosidade infantil, em consequência

do processo de industrialização e da crescente pauperização das camadas populares. (SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. *O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil*. p. 20.)

Como parte dessa nova política intervencionista e protetiva, logo surgiram os primeiros textos especiais regulando o trabalho das mulheres (Decreto n. 21.417-A, de 1932) e dos menores (Decreto n. 22.042, de 1932).

3 INTEGRAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS AO DIREITO BRASILEIRO - TEORIAS MONISTA E DUALISTA

A convenção ou tratado internacional, fonte heterônoma de direito, é elaborada durante tratativas no plano internacional, das quais participam os sujeitos de direito internacional público. Após, já no âmbito interno, cabe ao Presidente da República submeter o tratado ao Congresso Nacional (inciso VIII do art. 84 da CF/88) e, se este o aprovar ou referendar, o fará por meio de Decreto Legislativo, habilitando o Poder Executivo a proceder à troca das ratificações ou, se for o caso, de ratificação ou adesão. Em seguida, o Poder Executivo expedirá o Decreto de Promulgação, por meio do qual torna público que o tratado foi ratificado, registra quando entrará em vigor para o Brasil e determina que suas disposições sejam respeitadas em todo o território nacional.

A partir daí surge a questão acerca de como tais normas se incorporam no direito interno de cada Estado soberano, sendo reconhecida a existência de duas teorias a respeito, a saber: a) teoria monista, segundo a qual não há independência, mas interdependência entre a ordem jurídica internacional e a nacional, razão por que a ratificação do tratado por um Estado importa na incorporação automática de suas normas à respectiva legislação interna, sendo que, independentemente de se considerar um só ordenamento jurídico, pode exigir a adoção, no direito interno, de leis ou regulamentos destinados a tornar as normas do tratado executáveis; e b) teoria dualista, pela qual as duas ordens jurídicas - internacional e nacional - são independentes e não se misturam (“paralelismo”), de modo que a ratificação do tratado importa no mero compromisso de legislar na conformidade do diploma ratificado, sob pena de responsabilidade do Estado na esfera internacional, mas a complementação ou modificação do sistema jurídico interno exige um ato formal por parte do legislador nacional.

Dentre os autores que defendem a unidade do direito (teoria monista), existem ainda dois posicionamentos: um, que consagra a primazia do direito interno (teoria monista nacionalista) e outro, que consagra a primazia do direito internacional (teoria monista internacionalista). A jurisprudência internacional, por sua vez, reconhece o primado do direito internacional sobre o direito interno.

No âmbito do direito brasileiro, verifica-se que a Constituição da República de 1988 não contém dispositivo expresso sobre a relação entre uma norma de direito interno e uma norma de direito internacional, abrindo espaço para a construção jurisprudencial a cargo do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF.

Especificamente com relação aos tratados sobre direitos humanos fundamentais, nos quais se incluem aqueles sobre a proteção da criança e do adolescente, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do

Judiciário), que acrescentou o § 3º ao art. 5º da CF/88, a antiga celeuma acabou e tais tratados são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional.

Ocorre que, apesar de a Emenda supracitada ter pacificado a questão a partir de sua vigência, remanesceu divergência acerca dos tratados internacionais que ingressaram no ordenamento jurídico nacional anteriormente à referida reforma, havendo respeitável entendimento no sentido de que mesmo aqueles, caso versassem sobre direitos humanos, seriam equivalentes às emendas constitucionais. Tal entendimento está calcado no fato de que o § 2º do art. 5º da Constituição de 1988 sempre ter admitido o acréscimo de outros direitos fundamentais por meio de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil fosse parte. Seriam as chamadas normas materialmente constitucionais.

Contudo, em decisão recente firmada em controle concentrado de constitucionalidade (*ratio decidendi* vinculante), o E. STF firmou posição no sentido de que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, e que não foram aprovados pelo *quorum* de três quintos do Congresso Nacional, em dois turnos (§ 3º do art. 5º da CF/88), têm *status* de norma supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias, mas abaixo dos preceitos constitucionais. Desse modo, paralisam a eficácia de qualquer legislação infraconstitucional contrária ao preceito internacional.

4 INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

A proteção da criança e do adolescente constitui alvo de constante preocupação, mormente em um mundo globalizado, tendente à precarização das relações de trabalho. Diante da elevação dos direitos fundamentais a um reconhecimento universal, essa proteção tem pautado diversas normas internacionais, por constituírem um patamar mínimo civilizatório do ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi um dos primeiros diplomas a conceber a criança como sujeito de direitos, que se apresenta com a natureza de ser humano em desenvolvimento.

Além dessa norma internacional, há várias Convenções e Recomendações da OIT sobre o trabalho infantil. Há ainda documentos importantes editados pela Organização das Nações Unidas - ONU: Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e Convenção sobre Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil.

Com efeito, na busca de equacionar o princípio da dignidade da pessoa humana com o progresso social e a busca de melhores condições de vida (incisos III e IV do art. 1º e art. 7º da CF/88), evidencia-se a preocupação mundial com a tutela da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88), observando-se a sua situação peculiar de pessoas em formação (arts. 69 e 71 do ECA).

No plano internacional, verifica-se a existência de normas, como as estabelecidas pela OIT e ratificadas pelo Brasil (Convenção n. 138 e Recomendação n. 146; Convenção n. 182 e Recomendação n. 190), que têm por escopo assegurar a efetiva erradicação do trabalho infantil.

No plano interno, a CF/88, influenciada pela busca da maior efetividade dos direitos sociais da criança, do adolescente e do jovem (EC n. 65/2010), tendo como

núcleo essencial a garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), elenca diversos direitos fundamentais em seu art. 227, restringindo, ainda, o trabalho do menor de dezoito anos (art. 7º, XXXIII).

Passa-se, dessa forma, a identificar na criança e no adolescente um ser dotado de personalidade jurídica, ou seja, sujeito de direito, ficando o Estado e a sociedade responsáveis pela sua tutela (teoria da proteção integral), afastando a visão anterior de que os menores deveriam ser tutelados como objeto de direito, protegidos apenas quando presente a situação de abandono (teoria da situação irregular).

No âmbito infraconstitucional, também podemos identificar a irradiação desses direitos fundamentais no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90), que considera criança o menor de até doze anos de idade e adolescente aquele que tem entre doze e dezoito anos de idade, bem como na legislação que regula o Projovem (Lei n. 11.692/08), definindo, como jovem, aquele que tem de quinze a vinte e nove anos, concretizando o metaprincípio de prioridade absoluta à infância e juventude, com a prevalência da família e da educação.

No âmbito interno, destaca-se - além do ECA - a proteção às crianças e adolescentes garantida constitucionalmente. De fundamental importância o artigo 227 da Constituição, que consagra a doutrina da proteção integral. Na mesma direção, o legislador constituinte, na área da assistência social, elegeu como um dos seus objetivos a proteção à infância e à adolescência, ao lado da promoção da integração ao mercado de trabalho (incisos I e III do art. 203 da CF).

Nessa linha, sobressai o trabalho realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), fundada em 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial, com a finalidade precípua de garantir a paz por meio da cooperação intelectual entre as nações (<www.onu.org.br>). A UNESCO desenvolve projetos em diversas áreas, cabendo destacar, ante os limites do presente trabalho, a área de Ciências Humanas e Sociais, que tem como principal missão expandir o conhecimento e promover a cooperação intelectual para facilitar transformações sociais alinhadas aos valores universais de justiça, liberdade e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (arts. 1º e 5º da CF/88).

No âmbito da relação de trabalho, verifica-se a existência de normas de proteção do trabalho do menor, fixando a idade mínima de dezesseis anos, salvo aos quatorze anos de idade, na condição de aprendiz, bem como restringindo o trabalho em locais perigosos ou insalubres e prejudiciais à sua formação moral, como também definindo normas especiais de restrição à prorrogação de jornada e priorizando a frequência à escola (arts. 134, § 2º c/c 136, § 2º e 402 a 441 da CLT).

Outrossim, em relação ao trabalho do menor, tem-se a aprendizagem que possui como objetivo a formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente (art. 428 da CLT; art. 62 do ECA), bem como o estágio como ato escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho e inserido em um projeto pedagógico de formação do educando (Lei n. 11.788/08). Além disso, temos o trabalho educativo, sendo aquele em que, na atividade laboral, as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo (art. 68 do ECA).

Já a Convenção n. 182 da OIT redundou na conceituação das piores formas

de trabalho infantil, gerando um rol definido pelo Governo Federal (Lista TIP) dos serviços proibidos aos menores de dezoito anos, nos termos do Decreto n. 6.481/2008. Em ilustração, despontam o trabalho doméstico e algumas atividades na construção civil.

No plano constitucional, foi a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, que fixou o limite mínimo de idade para o trabalho do menor em dezesseis anos, admitindo sua contratação com idade inferior apenas como aprendiz e, ainda assim, a partir de quatorze anos (art. 7º, inciso XXXIII), sob a influência da Convenção n. 138 e Recomendação n. 146 da OIT.

Diante da extensão dos exemplos acima apontados, conclui-se pela manifesta influência que as normas internacionais de proteção da criança e do adolescente exercem sobre o direito interno brasileiro.

5 DA CONVENÇÃO N. 182 DA OIT

5.1 Generalidades

No ano de 1999 a OIT editou a Convenção n. 182 juntamente com a Recomendação n. 190, que cuida da implementação dos dispositivos da Convenção.

A Convenção n. 182 constitui instrumento complementar à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, tratando especificamente das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação.

Referido diploma internacional foi promulgado pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, e entrou em vigor para o Brasil em 12 de setembro de 2000.

5.2 Piores formas de trabalho infantil

Nos termos do artigo 3º da Convenção n. 182, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes e, d) trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

A 18ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho da OIT de 2008 acolheu a Resolução II, que fixou uma nova definição de trabalho infantil, ampliando as hipóteses delineadas na Convenção. A definição abarca atividades econômicas, bem como atividades domésticas, incluindo as atividades domésticas não remuneradas.

A teor da mencionada resolução, a expressão “trabalho infantil” refere-se: (I) às piores formas de trabalho infantil, incluindo trabalho escravo, prostituição e pornografia, atividades ilícitas e atividades que apresentam riscos à saúde, segurança ou integridade moral, conforme a Convenção n. 182 da OIT; (II) todas

as atividades empregatícias realizadas por menores de 15 anos de idade, conforme a Convenção n. 138 da OIT; e (III) atividades domésticas, incluindo afazeres domésticos realizados por longo período de horas, em ambiente insalubre, em localizações perigosas, ou com uso de equipamentos perigosos ou pesados.

5.3 Ações imediatas para a erradicação do trabalho infantil

Dispõe o item 1 do artigo 6º da Convenção que “Todo Estado-membro elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.”

Já o item 2 do mencionado artigo estabelece que

Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Verifica-se o caráter multifacetado das medidas recomendadas para a eliminação do trabalho infantil, envolvendo não só o Poder Público (magistrados, Ministério Público, Conselhos Tutelares) como também a família e todos os membros da sociedade civil.

6 DO TRABALHO INFANTIL

6.1 Da doutrina da proteção integral

A doutrina da proteção integral, sedimentada no art. 227 da CF/88 e nos arts. 1º a 6º do ECA, consiste na tutela prioritária e absoluta das crianças e adolescentes, como dever da família, da sociedade e do Estado, os quais devem assegurar-lhes os direitos da personalidade, com amplas oportunidades de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com condições de liberdade e de dignidade.

Essa doutrina proclama a importância da criança e do adolescente para o futuro da humanidade e para a continuação da espécie, reconhecendo sua vulnerabilidade como seres humanos em desenvolvimento, fato que os torna merecedores de proteção integral e prioritária.

Estabelece o *caput* do art. 227 da CF/88 que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, o Brasil, como parte de um conjunto de medidas preconizadas pela ONU na Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, vem elaborando diversas políticas públicas (ações afirmativas), normas jurídicas de proteção (XXXIII do art. 7º da CF/88), além de promover sua inserção no mercado de trabalho, por meio do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT), do contrato de estágio (Lei n.

11.788/2008) e do trabalho educativo (art. 68 do ECA).

6.2 Das proibições, proteções e permissões

6.2.1 Das proibições e proteções

A CLT contém um capítulo inteiro destinado à proteção do trabalho do menor (artigos 402 a 441).

Por sua vez, a CF/88, no art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos, bem como qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Com amparo nesse preceito constitucional e sob a influência da Convenção n. 182 da OIT, o ECA veio a estabelecer em seu art. 67:

- Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:
- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
 - II - perigoso, insalubre ou penoso;
 - III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
 - IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Logo, o menor de dezesseis anos não pode ser empregado, sendo que aos dezoito anos cessa a menoridade, porém ao pai é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, se lhe for prejudicial (art. 408 da CLT).

Ao menor de dezoito anos é permitido assinar recibos pelo pagamento dos salários, exceto o de quitação final do contrato de trabalho (art. 439 da CLT).

A CLT contém ainda as seguintes proibições: a) trabalho noturno, assim considerado o que for executado entre as 22 e as 5 horas (art. 404); b) trabalho em ambiente insalubre, perigoso ou capaz de prejudicar sua moralidade (art. 405); c) trabalho em ruas, praças e outros logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização do Juiz de Menores (arts. 405, § 2º, 406 e 407); d) trabalho que demande o emprego de força muscular, superior a 20 quilos, se contínuo, ou 25 quilos, se ocasional (art. 405, § 5º).

São também proibidas as horas extras, salvo decorrentes de acordo de compensação de horas ou no caso de força maior (art. 413 da CLT) e, quando o menor de 18 anos for empregado em mais de uma empresa, somam-se todos os horários, como se fosse de um emprego só, sendo proibido ultrapassar o total de oito horas diárias de trabalho (art. 414 da CLT).

Como normas legais de proteção destacamos: o dever dos pais de afastar os menores de empregos que diminuam consideravelmente suas horas de estudos (art. 427 da CLT); manutenção pelos empregadores de local apropriado para ministrarem instrução primária em certas condições (art. 427 da CLT); concessão de férias no emprego coincidentes com as férias na escola (art. 136 da CLT); proibição de fracionar a duração das férias (§ 2º do art. 134 da CLT).

6.2.2 Das permissões

A CF/88 permite o trabalho do menor a partir de dezesseis anos, bem como a partir de quatorze anos, desde que na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII).

No direito pátrio, o trabalho da “criança”, compreendida como o menor de 18 anos (art. 2º da Convenção n. 182), comporta as seguintes espécies:

- menor aprendiz (art. 428 da CLT): celebra contrato de aprendizagem, que é contrato de trabalho especial, pelo qual se dá a formação técnico-profissional do empregado. O aprendiz deve ter entre 14 e 24 anos, exceto se portador de necessidades especiais;

- menor aprendiz não-empregado (art. 431 da CLT): tem aprendizagem ministrada por entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- trabalho educativo (art. 68 do ECA): previsto em programa social, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, devendo assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada;

- trabalho familiar (parágrafo único do art. 402 da CLT): prestado “[...] em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor [...]”, não configura vínculo de emprego e, desse modo, inexistente contrato regido pela CLT;

- menor jornalista (§ 4º do art. 405 da CLT): é o que trabalha “Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalistas [...]”;

- menor bolsista: é aquele com menos de 14 anos de idade cujo trabalho é compensado com uma bolsa e não com um salário (ECA; Decreto-lei n. 2.318/86). Uma observação: de acordo com o dispositivo constitucional acima mencionado, todo trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, é vedado, daí o conflito que tais modalidades podem gerar com o texto constitucional;

- primeiro emprego: tem o escopo de proporcionar ao jovem a oportunidade de obter uma primeira ocupação como empregado. Foi instituído em 2003 (Leis n. 10.748 e 10.940, de 2004) o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, que atende jovens com idade de 16 a 24 anos em situação de desemprego involuntário que, cumulativamente, não tenham tido vínculo anterior e sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo. O programa não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência.

7 DO TRABALHO ILÍCITO E DO TRABALHO PROIBIDO

O Direito do Trabalho conta com uma teoria especial das nulidades, pela qual ela será reconhecida com efeito prospectivo apenas. Isso porque o vício na pactuação não poderá prejudicar o trabalhador, que despendeu sua força de trabalho em benefício do tomador dos serviços.

Logo, e consoante o posicionamento majoritário da doutrina e da

jurisprudência, ao qual nos filiamos, ainda que haja violação das normas protetivas, sendo o contrato de trabalho nulo, o trabalho infantil deverá ser remunerado, sendo reconhecidos todos os efeitos trabalhistas decorrentes, inclusive com o registro do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nos termos da norma cogente inserta no art. 29 da CLT.

Trata-se de trabalho proibido que, na seara trabalhista, produz todos os efeitos, ao contrário do Direito Civil, que considera nulo o negócio jurídico que tenha objeto ilícito (art. 166, III, CCB).

Os autores fazem distinção entre trabalho ilícito e trabalho proibido, já que, no proibido, a regra existe para proteger o próprio prestador de serviços e então serão admitidos os direitos trabalhistas na sua totalidade, porém, quando for ilícito, deixará de ocorrer tal obrigação, pelo menos em tese.

Ante tal quadro, DELGADO nos oferece ferramenta útil, ao dispor que a questão vital consiste em analisar o grau do interesse público violado para aferir o *plus* de direitos devidos ao trabalhador:

Em primeiro lugar, a circunstância de que se torna inviável, faticamente, após concretizada a prestação efetiva do trabalho, o reposicionamento pleno das partes à situação anterior. Em segundo lugar, na medida em que a prestação obreira já foi efetivamente quitada com o cumprimento dos serviços, surgiria como imoral enriquecimento sem causa do tomador a negativa de incidência sobre ele dos demais efeitos justralhistas da relação socioeconômica desenvolvida. Em terceiro lugar, a convicção de existir uma prevalência incontestável conferida pela ordem jurídica em seu conjunto (inclusive a Constituição da República) ao valor-trabalho e aos direitos humanos; esse critério de salvaguarda determina a repercussão de efeitos justralhistas ao trabalho efetivamente cumprido (embora negadas tais repercussões a partir do instante em que a nulidade é reconhecida); porém, à medida que os bens tutelados aproximam-se do interesse público (confrontando o valor trabalho a outro valor também de inquestionável interesse público), tende-se a restringir, proporcionalmente, a aplicação da teoria justralhista especial.

Portanto, é no confronto entre o interesse público e as especificidades do Direito Laboral que surgem os impasses. Devem ser lembradas as palavras de Orlando Gomes no sentido de que

[...] essas considerações finais, entretanto, encerram o conteúdo de uma tese, uma simples tentativa de sistematização da teoria das nulidades em Direito do Trabalho, visto como o excesso de rigor na aplicação da sanção civil é tão prejudicial quanto a sua escassez.

Se a extinção ocorre em virtude de objeto ilícito do contrato, a par de ser o trabalhador envolvido menor (trabalho em casa de prostituição, jogo ilegal, entorpecentes etc.), outrora vaticinamos nada ser devido, nem os salários ou qualquer outra indenização, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a remuneração do trabalho. Nesse sentido predomina a jurisprudência, com esteio na vetusta Orientação Jurisprudencial n. 199 da Subseção de Dissídios Individuais (SDI-I) do C. TST:

É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à

prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

Todavia, melhor refletimos acerca do tema, tendo em vista que a exploração do trabalho de crianças e adolescentes constitui uma das mais perversas formas de violação de direitos humanos, ao lhes suprimir a formação escolar, o desenvolvimento saudável e a cidadania.

Ante o exposto, e considerando que o trabalho infantil, salvo em situações excepcionais, é expressamente proibido, tanto pela Lei Fundamental (inciso XXXIII do art. 7º da CF/88) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 403 da CLT), temos que a criança ou adolescente fará jus a todos os direitos trabalhistas previstos na legislação, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas aplicáveis aos infratores.

Nesse ponto vale destacar a atuação do Ministério Público do Trabalho nas ações de combate ao trabalho infantil, por meio da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), criada com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

8 DA COMPETÊNCIA PARA ANALISAR PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

No mês de outubro de 2012, o C. TST realizou o Seminário “Trabalho infantil, aprendizagem e Justiça do Trabalho”, do qual resultou a Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil que, entre seus enunciados, dispõe expressamente sobre a competência, nos seguintes termos:

5. afirmar a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/2004, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria; [...].

De fato, pensamos que a competência para conceder autorizações judiciais para o trabalho de crianças e adolescentes deve ser da Justiça do Trabalho e não da Justiça Estadual, como ocorre hoje.

Recentemente (22.08.2012), a questão também foi debatida durante o I Seminário Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Na ocasião, o grupo de trabalho que discutiu as autorizações judiciais entendeu, por vasta maioria, que a Justiça do Trabalho precisa assumir essa função, em decorrência da Emenda Constitucional n. 45/2004, que outorgou à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, adotando o critério objetivo em detrimento do anterior critério subjetivo.

Com efeito, o trabalho da criança, ou do adolescente, constitui uma relação de trabalho, independentemente da forma de contratação e da remuneração e, como tal, deve ser autorizado pela Justiça do Trabalho.

Ao avaliar conflitos de competência sobre autorizações judiciais para o trabalho de menor de idade, em 2008, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu o tema como de conteúdo civil, sendo de competência da Justiça Estadual (Vara da Criança e do Adolescente), conclusão que vem perdendo espaço entre os juízes e membros do Ministério Público envolvidos com o tema.

Majoritariamente, ainda se aplica o art. 149 do ECA, sendo a Justiça da Infância e Juventude a competente. Por outro lado, a corrente que ganha força no meio jurídico é da competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, já existe em tramitação um Projeto de Lei (PL n. 3.974/2012), que transfere da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho a responsabilidade de autorizar crianças e adolescentes a realizarem trabalhos artísticos.

O projeto apenas altera a responsabilidade, permanecendo a recomendação de que meninos e meninas podem trabalhar em teatros, cinemas, circos e outros estabelecimentos artísticos, desde que a atuação tenha fim educativo e o conteúdo não prejudique a formação moral do menor.

9 CONCLUSÃO

A perversa prática do trabalho infantil constitui reflexo da globalização e da profunda desigualdade social, que acaba sendo perpetuada, em um nefasto ciclo vicioso, na medida em que impede que crianças e adolescentes alcancem seu pleno desenvolvimento físico, mental e social, ficando predestinados a tornarem-se adultos com reduzida qualificação e precário grau de inserção no mercado de trabalho.

Diante da gravidade das consequências da utilização do trabalho infantil, mormente em suas piores formas, concluímos que, nas rescisões contratuais envolvendo o trabalho do menor, sempre lhe caberão os direitos trabalhistas como se fosse uma rescisão por dispensa do empregado sem justa causa, inclusive nos casos de atividade ilícita, sem prejuízo das sanções (civis, penais e administrativas) aplicáveis ao empregador infrator.

Enfim, cumpre ressaltar que a relevância do tema levou os participantes do Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho, organizado e promovido pelo TST e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, no período de 09 a 11 de outubro de 2012, a editar a Carta pela erradicação do trabalho infantil que, dentre outros aspectos fundamentais, recordou o compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional de erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020; expressou perplexidade e preocupação com os números ainda elevados do trabalho infantil no País: cerca de três milhões e seiscentas mil crianças, com discreto aumento na faixa dos 10 aos 13 anos (PNAD IBGE 2011), o que denota a insuficiência das políticas públicas atuais para extirpar essa chaga social, além de lembrar que a exploração do trabalho infantil constitui grave violação dos direitos humanos, exigindo o cumprimento das normas das Convenções n. 138 e 182 da OIT, ratificadas pelo País.

Além disso, referida Carta afirmou a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do inciso I do art. 114 da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 45/2004, seja ante a natureza da pretensão

(labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria.

ABSTRACT

The present study aims to analyse the child labor combat in the Brazilian law with a focus on the Convention n. 182 from ILO - International Labour Organization, that deals with the worst forms of child labor and with immediate action for its eradiction.

The methodology here used encompass brief considerations on the norms that regulated child labor both in national and international law.

Following the universal recognition of the fundamental rights, the child labor protection has been the subject of several international regulations and norms, such as the Universal Declaration of Human Rights (1948), the Declaration on the Rights of the Child (1959), the Convention on the Rights of the Child (1989), the Convention n. 138 from ILO and the Convention n. 182 of ILO.

Within the brazilian laws on such subjetc, further than the Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), the constitutionally provided protection to children and teenager stands out, especially the article 227 of the Brazilian constitution that establish the doctrine of integral protection.

Ultimately, we conclude that the child labor is a reflect of the globalization process and of extreme social inequality, that ends been perpetuated in a nefarious vicious cycle, in the way that it prevents children and teenagers of achieving their full physic, mental and social development, predestinating them to become adults with reduced qualifications and a precarious degree of insertion with in job market.

Within this line and aware of the severe consequences of child labor, especially in its worst forms, it must be recognized that in contract rescission involving minors the labor rights applicable will always be the ones applicable to the wrongful termination cases, even if the labor performed by the minor in question is illicit, without prejudice to sanctions (civil, criminal and administrative) applicable to the offending employer.

Keywords: *Child labor. Combat. Eradiction.*

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. *O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo*. São Paulo: LTr, 1993.
- CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. *Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos*. Salvador: Editora Podivum, 2009.
- CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (Coords.). *Trabalho infantil e direitos humanos - Homenagem a Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr, 2005.
- DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis - para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr,

2006.

- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2006.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2005.
- MORAES, Evaristo. *Introdução ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1967.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; SILVA FILHO, Ives Gandra da. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: LTr, 2002.
- NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). *Criança, adolescente, trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
- SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad C. *CLT comentada*. São Paulo: LTr, 2006.
- SOUZA, Ismael Francisco; SOUZA, Marli Palma. *O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil*. Criciúma: Editora Unesc, 2010.
- TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.